



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 134, DE 30 DE OUTUBRO DE 1996.**

Susta os efeitos do Decreto Governamental nº  
7537, de 12 de agosto de 1996.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**  
decreta:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, nos termos do inciso XIX do Art. 29 da Constituição Estadual e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica susgado o Decreto Governamental nº 7537, de 12 de agosto de 1996, que "Cria o Conselho Estadual de Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e a Secretaria Executiva Estadual".

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 1996.

Publicação no I. de U. Lisboa  
n.º 3629 de dia 07/11/96



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7537, DE 12 DE AGOSTO DE 1996.

Cria o Conselho Estadual de Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e a Secretaria Executiva Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o Decreto Federal nº 1946, de 28 de junho de 1996,

DECRETA:

=====

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, cabendo-lhe:

I - acompanhar e avaliar a execução do PRONAF no âmbito estadual;

II - promover a interação entre o Governo Estadual, os Governos Municipais e as Entidades de Parcerias, visando à obtenção de suas contrapartidas aos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR;

III - elaborar propostas de políticas públicas a serem encaminhadas aos órgãos da administração estadual e federal;

IV - articular-se com as unidades administrativas estaduais dos agentes financeiros, com vistas a solucionar eventuais dificuldades encontradas, a nível municipal, na concessão de financiamentos aos Agricultores Familiares, relatando ao Conselho Nacional de PRONAF sobre os casos não solucionados;

V - analisar o apoio do PRONAF a projetos contidos nos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR, relatando os Planos à Secretaria Executiva Nacional do PRONAF;

Publicado no Diário Oficial  
nº 3575 do dia 19/08/96

Publicado no Diário Oficial  
nº 3629 do dia 07/11/96  
Decreto 26612/96  
nº 134, de 30.10.96  
Santa Espite



8



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VI - promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF;

VII - aprovar o seu Regimento Interno;

VIII - estruturar a Secretaria de Apoio do Conselho Estadual do PRONAF.

Art. 2º - Integram o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

I - o Secretário Estadual da Agricultura e Reforma Agrária, que será o seu Presidente;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETAS;

VI - 01 (um) representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

VII - 01 (um) representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura de Rondônia - FETAGRO;

VIII - 01 (um) representante da Organização das Cooperativas do Estado de Rondônia - OCER.

IX - 01 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia - FAERON;

X - 01 (um) representante da Articulação Central das Associações Rurais de Ajuda Mútua - ACARAM;

XI - 01 (um) representante da Organização dos Seringueiros de Rondônia - OSR;

XII - 01 (um) representante do Banco do Brasil S/A - BB;





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

XIII - 01 (um) representante do Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON.

§ 1º - Os membros do Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, serão designados pelo Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 2º - O Conselho Estadual do PRONAF deliberará por maioria simples, presente, no mínimo, a metade de seus membros.

§ 3º - Nas deliberações do Conselho, o seu Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 4º - Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho terá seu substituto dentre um dos representantes do Governo Estadual.

§ 5º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 6º - Das reuniões do Conselho, poderão participar, sem direito a voto e a convite de seu Presidente, especialistas, autoridades e outros representantes dos setores público e privado, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento de matéria incluída na ordem do dia..

§ 7º - As deliberações do Conselho serão tomadas de conformidade com o Regimento Interno.

Art. 3º - Fica criada a Secretaria Executiva Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, cabendo-lhe:

- I - analisar os Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR, relatando-os ao Conselho Estadual do PRONAF;
- II - implementar decisões do Conselho Estadual;
- III - monitorar e avaliar a execução dos PMDR, relatando ao Conselho Estadual;
- IV - emitir pareceres técnicos.

§ 1º - Nos termos do § 2º do Art. 4º, do inciso I da alínea "a", do Decreto Federal nº 1946, de 28 de junho de 1996, o Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária designará um Técnico da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, a fim de secretariar a Secretaria Executiva Estadual do PRONAF.

§ 2º - Os demais membros da Secretaria Executiva Estadual do PRONAF serão indicados pelos representantes do Conselho Estadual do PRONAF, nomeado pelo Presidente deste Conselho.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 3º - A participação na Secretaria Executiva Estadual do PRONAF não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de agosto de 1996, 108º da República.



**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Chefe da Casa Civil